

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 3.367-B, DE 2004

Altera o art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 4º e 5º e acrescenta os §§ 7º e 8º ao art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76.

.....
§ 4º Julgando cabível e legal a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará a suspensão do procedimento, mediante decisão interlocatória, dando-se início ao cumprimento da medida restritiva de direitos ou o pagamento da multa, e, uma vez efetivados, será emitida sentença homologatória do acordo e declaratória de cumprimento dele, que não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Da decisão prevista no § 4º deste artigo caberá recurso em sentido estrito.

.....

§ 7º Durante o prazo concedido para cumprimento do acordo na transação, ficará suspenso o lapso prescricional.

§ 8º Descumprida a condição prevista na transação, o juiz, ouvido o Ministério Público, revogará o despacho suspensivo, prosseguindo o feito na forma do art. 77 desta Lei."(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Presidente

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
PROJETO DE LEI N° 3.367-B, DE 2004

Altera o art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação, por aglutinação dos arts. 2º e 3º, renumerando-se o art. 4º para 3º:

"Art. 2º O art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 76.

.....
§ 4º Julgando cabível e legal a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará a suspensão do procedimento, mediante decisão interlocutória, dando-se início ao cumprimento da medida restritiva de direitos ou o pagamento da multa, e, uma vez efetivados, será emitida sentença homologatória do acordo e declaratória de cumprimento dele, que não importará reincidência, sendo registrada apenas para impedir o mesmo benefício no prazo de 2 (dois) anos.

§ 5º Da decisão prevista no § 4º deste artigo caberá recurso em sentido estrito.

.....

§ 7º Durante o prazo concedido para cumprimento do acordo na transação, ficará suspenso o lapso prescricional.

§ 8º Descumprida a condição prevista na transação, o juiz, ouvido o Ministério Público, revogará o despacho suspensivo, prosseguindo o feito na forma do art. 77 desta Lei.'(NR)''

Sala da Comissão, em

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

JUSTIFICATIVA

Para adequar a proposição à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração das leis.